

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO FRENTE AO COMBATE AS PRÁTICAS MISTANÁSICAS

Gustavo Mazzei Pereira¹

Luiz Eugênio Côrtes Santiago Filho²

Weliton Fernandes Leite³

RESUMO

O presente trabalho aborda uma avaliação do Estado Democrático de Direito, assim como os aspectos sociais e econômicos frente ao combate da exclusão social e as práticas mistanásicas. Vislumbra-se tratar sobre a exclusão social no sistema de saúde pública no Brasil à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, demonstrando como o problema da desigualdade social está intrinsecamente ligado às práticas mistanásicas; assim como devidamente conceituá-las. Por fim, o trabalho em tela aborda a implementação de políticas públicas na área da saúde através de uma mudança na forma de governança, adicionalmente apresentando alternativas para a resolução da problemática em questão. Conclui-se que premissas da Constituição Federal de 1988, como o direito à vida, à saúde, a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais e sociais estão sendo flexibilizadas, sendo necessário a implementação de políticas públicas entre elas as parcerias públicas privadas para solução do problema.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Mistanásia. Exclusão social. Dignidade da Pessoa Humana. Políticas Públicas. Parceria Público-Privada

ABSTRACT

This research addresses mystanasia, a very serious collective problem, which goes against the Magna Carta. It is intended to address social exclusion in the public health system in Brazil in light of the Principle of Human Dignity, demonstrating how the problem of social inequality is intrinsically linked to mystanasic practices. The aim of the work in

¹ Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Unifacs, professor da Unifacs. gustavo@calmonemazzei.com.br.

² Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Unifacs. luizsantiagofilho@hotmail.com

³ Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Unifacs. weliton_junior@outlook.com

question is to reflect on how social exclusion is the main cause of Mistanásia in Brazil and for this the study was based on bibliographical research. The present study can prove that the result is frightening, it is proven that the social and financial class of the human being determines his life or death. It is clear that disabled people are the main victims of exclusion from the right to health and consequently those who suffer most from social euthanasia. It is concluded that supreme premises of the 1988 Federal Constitution, such as the right to life, health, human dignity, as well as fundamental and social rights, are being trivialized, disrespected, absurdly injured, through mystic practices for reasons of discriminatory aspects. Finally, the work in question addresses that a solution to this problem is public-private partnerships, as these bring greater effectiveness and efficiency to health services.

Keywords: Mistanasia. Social exclusion. Public health. Dignity of human person. Public-private partnership.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil existe um problema coletivo de cunho relevante, que negativamente vai de encontro com as premissas da Constituição Cidadã de 1988: a mistanásia, também conhecida como a eutanásia social.

A origem etimológica da palavra mistanásia para uns origina-se do grego *mis* (infeliz) e para outros *mys* (ratos), ou seja, rato infeliz. Correlacionando com uma morte miserável, que ocorre antes da hora, sem as condições necessárias para um atendimento e tratamento apropriado e justo, resumindo digno.

Tal problema pode ocorrer nas seguintes situações de inação estatal: no caso de omissão de socorro, ausência de atendimento médico adequado por negligência, imprudência e imperícia. Confrontando as bases principiológicas da Carta Magna, menosprezando a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais e sociais do ser humano.

É visto que apesar das evoluções no que tange à saúde pública no Brasil o governo necessita de melhor eficiência, o que leva cada vez mais a ocorrência das práticas mistanásicas, tendo como principal característica a morte precoce,

fatalidades possíveis de serem revertidas pelo atendimento médico apropriado, portando acesso a profissionais qualificados, assim como a equipamentos e materiais essenciais para a intervenção médica necessária.

A saúde pública faz parte dos direitos fundamentais de segunda dimensão o que demanda uma ação positiva por parte do Estado, ou seja, uma atuação direta e normativa para que o cidadão tenha condições de praticar a cidadania a qual faz parte do rol de objetivos do Estado Democrático de Direito. Porém, evidentemente, observado o cenário brasileiro, ainda são necessárias mais melhorias para que os ditames da Constituição Cidadã possam realmente ser efetivados e a população consiga ter amplo acesso à saúde e demais direitos.

O trabalho em tela tem como objetivo analisar as premissas do Estado Democrático de Direito, juntamente com os avanços nos direitos sociais e seus aspectos econômicos, para em seguida observar os reflexos dentro do combate da exclusão social e das práticas mistanásicas. Ao final, avaliando a implementação de parcerias público-privadas e seus respectivos resultados, limitado ao enquadramento fático.

A metodologia do estudo teve fulcro em pesquisas bibliográficas embasadas em livros, doutrinas especializadas, artigos, e utilizando-se também de meios eletrônicos. Já a pesquisa documental foi realizada de forma fundamentada nos seguintes diplomas Brasileiros: Constituição Federal de 1988, Lei 11.079/04 e Lei 8.080/90 (Lei do SUS).

Este artigo está dividido em cinco tópicos incluindo a introdução acima. O segundo tópico aborda o Estado Democrático de Direito e os impactos na sociedade. O terceiro tópico versa sobre os direitos fundamentais e sociais no Brasil, dando ênfase no direito à vida e no direito à saúde, buscando demonstrar se esses direitos estão sendo devidamente assegurados.

Será evidenciado no quarto tópico os aspectos econômicos, ampliando o entendimento sobre o tema. Por fim, no quinto e último tópico será abordada algumas alternativas para resolução da problemática em análise, entre elas as Parcerias Público-Privadas.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O preâmbulo da Magna Carta Brasileira de 1988, evidencia a estrutura basilar da República Federativa do Brasil, instituindo o Estado Democrático de Direito através da Assembleia Nacional Constituinte, ou seja, na parte introdutória da Constituição Nacional vigente, já é proclamado que o Brasil faz parte deste modelo de Estado. Sendo completado este posicionamento com o art. 1º, caput, do mesmo diploma.

A Constituição ainda no artigo 1º, entretanto, agora em seus incisos, enumera os fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo eles: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. Completando no seu parágrafo único “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (CF/1988)

Para começar o entendimento sobre o que representa o Estado Democrático de Direito, é necessário conceituar a palavra democracia, que etimologicamente significa: governo do povo, como discorre Rodrigo Santos Rubim e Fernando do Rego Barros Filho (2017, p.1), pois a partir do conceito de governo democrático já se pode perceber, que como dito na Constituição Federal de 1988, o poder é oriundo do povo, característica fundamental do Estado em dissertação.

Mas afinal o que seria o Estado Democrático de Direito? Segundo Alessandro Marque de Siqueira (2008, p.1):

Estado Democrático de Direito é, assim, um Estado que visa à garantia do exercício de direitos individuais e sociais, e poderes instituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário) são organizados de forma que um não avance sobre a função precípua do outro.

Então o Estado Democrático de Direito visa promover a garantia das necessidades individuais e sociais, como a liberdade, a segurança, além de instituir poderes para que o governo possa ser realizado de forma organizada, sem sobrecarregar os governantes. Não se trata de uma separação de poderes e sim de uma distribuição de função. Onde cada poder tem a sua competência,

ressaltando, não pode haver invasão de um poder na esfera funcional do outro, todavia, importante frisar que todos devem fiscalizar à todos.

Em contrapartida, a pobreza - sem dúvidas, é um motivo é um dos pilares exclusão social, uma privação de necessidades básicas, que podem refletir como, por exemplo, em mortes prematuras, ou seja, na materialização da Mistanásia; onde por falta se recursos financeiros para ser atendido no setor privado ou pelo atendimento tardio e inadequado no Sistema Único de Saúde o risco do evento morte é majorado, sem ao menos poderem ter a oportunidade de lutar pela sua própria vida.

Segundo Antônio Pedro Albernaz Crespo e Elaine Gurovitz (2002, p.9):

A pobreza é fome, é falta de abrigo. Pobreza é estar doente e não poder ir ao médico. Pobreza é não poder ir à escola e não saber ler. Pobreza é não ter emprego, é temer o futuro, é viver um dia de cada vez. Pobreza é perder o seu filho para uma doença trazida pela água não tratada. Pobreza é falta de poder, falta de representação e liberdade.

Como dito anteriormente a saúde pública já obteve inúmeras melhorais, conquistando vários avanços. Todavia, por conta da demanda populacional e extensão territorial brasileira, demonstra certa resistência em continuar evoluindo para uma atuação totalmente eficiente.

Nas palavras de Estivill (2003, p.113) demonstrou que é necessária uma parceria para o combate dessa exclusão social, medidas que precisam ser tomadas com urgências pelos agentes políticos para combater esse fenômeno tão perigoso que vem causando devastações sociais irreversíveis.

A mistanásia, também conhecida como Eutanásia Social, nomenclatura que melhor se enquadra ao se falar de exclusão social é uma situação corriqueira que acontece todos os dias, pelo preconceito, pelo afastamento das pessoas por estarem em situação econômica inferior a outras, enfim pelo triste fenômeno da exclusão social.

A omissão estatal frente aos direitos sociais é um assunto muito debatido dentro do âmbito do direito, no estudo da administração pública e na sociedade

como um todo. E o Brasil em especial é um Estado que privilegia as discussões relacionadas a proteção Judicial dos Direitos Sociais.

O direito à saúde faz parte do rol de direitos fundamentais de segunda dimensão do Estado Democrático de Direito, porém são notáveis os desafios desta agenda e as necessárias melhorias que precisam ser realizadas neste setor. Pois, infelizmente, ainda persistem diversos casos de fatalidade no SUS – sendo noticiados com habitualidade (G1, 2023).

Decerto, é essencial uma ação positiva do Estado, tanto na esfera econômica, como em governança organizacional (TCU, 2018). Para que desta forma, o cidadão exerça em plenitude seus direitos, como ratifica Antônio José de Franco de Souza Pêcego (2013), conseqüentemente não sendo excluídos seus direitos fundamentais e sociais.

Dessa forma, as práticas mistanásicas ferem a dignidade da pessoa humana, o qual prega uma justiça concreta, que obtenha verdadeiramente resultados. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é conhecido como o núcleo duro da Constituição, pois seus mandamentos irradiam por toda Carta Magna, inclusive diretamente nos direitos fundamentais e sociais que devem ser reconhecidos como: essenciais.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS SOCIAIS

Os direitos fundamentais, são válidos para todos os povos e em todos os tempos, ou seja, não pode existir distinção quanto a aplicabilidade destes. Esses direitos nascem da própria natureza humana, sendo inviolável, intemporal e universal (SILVA, 2009, p.1).

O primeiro código de leis escrito foi código de Hamurabi, por volta no século XVII a.c, o qual defendia direitos como a vida, propriedade, dignidade, honra, entre outros. Inclusive existem teorias como a da imprevisão, que surgiu neste código, sendo aplicável até os dias atuais.

Com o passar do tempo o assunto referente a busca de direitos se tornou cada vez mais presente e juntamente com os princípios religiosos e os ideais libertários da Revolução Francesa, surgindo posteriormente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, demonstrando a primeira real tentativa global de se estabelecer direitos aos homens e mulheres, independentemente de qualquer cor, raça, crença, língua etc. Insta salientar, que a Constituição Federal

de 1988 se inspirou nessa declaração para estabelecer a aplicação e proteção destes direitos.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu título II, os Direitos e as Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos, sendo de total relevância para o tema abordado, destacar os Direitos individuais e coletivos, que de acordo com Flávia Martins de André da Silva (2009, p.2): “são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstas no artigo 5º e seus incisos”.

Merece destaque também os Direitos sociais, onde existe uma obrigação do estado em garantir determinados direitos aos indivíduos, sendo estes ligados à educação, à saúde, ao trabalho, lazer, segurança, etc. Estes estão previstos no artigo 6º da Constituição federal e possuem objetivo de melhorar as condições de vida de todo ser humano, dando enfoque aos menos favorecidos para fazer valer a igualdade social.

Os direitos fundamentais são direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos. Estes estão previstos na Constituição federal de 1988, com objetivo de garantir à vida, à liberdade, à saúde, à igualdade, à segurança, etc.

Assim, de acordo com Canotilho (1993, p.541), os direitos fundamentais têm como função básica:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: 1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; 2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

A Constituição Federal trouxe em seu título II os direitos e as garantias fundamentais, fazendo uma divisão destes em cinco capítulos. O primeiro deles sendo os direitos individuais e coletivos; depois os direitos sociais; direito a nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Podendo então perceber que

foi estabelecido cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais. (MORAES, 2003, p.46).

Hodiernamente, a doutrina trata a classificação de direitos fundamentais como: de primeira, segunda e terceira gerações, norteando-se pela ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos de garantias individuais e políticos, os quais realçam o princípio da liberdade, sendo marcados pela atuação negativa estatal. Já os direitos fundamentais de segunda geração, são os direitos sociais, econômicos e culturais, relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, onde o Estado tem obrigação de agir de forma positiva, ou seja, de promover tais direitos.

Por fim, atualmente, compreende-se como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, proporcionando uma boa qualidade de vida, ao progresso, a paz, à autodeterminação dos povos. (MORAES, 2003, p.47).

Nesse sentido, pronuncia-se Celso de Mello (1995, p. 39) nos seguintes termos:

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais e concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de um essencial inexauribilidade.

Desta forma, percebe-se que a primeira geração⁴ seria a dos direitos de liberdade; já segunda: dos direitos de igualdade; e pôr fim a terceira: à liberdade, igualdade, fraternidade.

No Brasil as palavras progresso e saúde são diretamente associadas, tal ideia já estava presente desde os anos de 1940 e 1950 nas palavras de Getúlio Vargas e Juscelino Kubitschek. E assim continuou sendo, teorias que falavam sobre o desenvolvimento sempre foram incentivos a médicos e intelectuais a buscarem o estudo sobre a saúde e as relações econômicas e sociais.

Como já dito exaustivamente no decorrer da pesquisa em tela, a saúde é um direito fundamental social, o qual o Estado tem por obrigação fornecer a todos, sem nenhum tipo de restrição ou discriminação. E por conta dessa importância dada pela CF/88 na saúde foi visto a necessidade de apurar quanto o desenvolvimento de uma pessoa implicava na eficácia desse direito constitucionalmente protegido.

4 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

É basilar entender que as condições de saúde são dependentes do desenvolvimento e da economia global, não somente no sentido de condições sanitárias e demandas positivas de medicamentos e atendimentos hospitalares, mas também que a classe social do ser humano, infelizmente é determinante para a qualidade da sua saúde, ou seja, distribuição de renda, pobreza, nutrição, saneamento, estão diretamente ligados tanto para o campo científico quanto para a qualidade de vida da população. (COSTA, BAHIA, BRAGA, 2017, p.2).

Cada vez mais as análises feitas relacionam saúde e desenvolvimento, e mostram que existe uma conexão entre os direitos sociais e o nível do desenvolvimento econômico do ser humano, demonstrando claramente uma separação entre política social e política econômica, como deixa claro Ana Luiza D'Ávila Viana; Paulo Eduardo M. Elias (2007, p. 16) ao afirmar que:

O Sistema Único de Saúde explicita claramente as consequências geradas pela separação entre política

⁴ Insta realçar, modernamente, o nome gerações vem sendo substituído pela nomenclatura: dimensões.

social e política econômica: o sistema se efetiva em todos os lugares do território brasileiro enquanto norma (direito à saúde), mas não enquanto modernização, isto é, não enquanto existência de fato de serviços, equipamentos, profissionais e recursos financeiros. Os lugares que se encontram mais à margem dos processos atuais de modernização e inserção no mercado global são justamente aqueles onde o SUS encontra as maiores dificuldades para atrair e fixar profissionais, manter serviços qualificados e alocar recursos financeiros para serem investidos no sistema de saúde.

A partir disso, nota-se que população que necessita de atendimento pelo SUS é a menos desenvolvida economicamente e de acordo com o autor acima mencionado pode-se verificar que justamente nesses locais apesar de todos os avanços, ainda não existem serviços, equipamentos, profissionais e recursos financeiros suficientes para atender toda a demanda, gerando conseqüentemente a falta do serviço ou um fornecimento inadequado deste. Como de forma acertada afirma Amartya Sen: “O desenvolvimento pode ser comparado como um processo de alargamento das liberdades reais de que uma pessoa goza”. (2000,p.3)

Em resumo, diante do que foi exposto, o desenvolvimento econômico de um cidadão refletirá diretamente no seu social, ou seja, possivelmente um desenvolvimento econômico inferior irá gerar uma ineficácia dos direitos fundamentais e sociais deste. E como exemplo clássico disso, tem-se o acesso à saúde.

O desenvolvimento econômico de um país é uma das maiores preocupações de todos, buscando estabelecer estratégias com o objetivo de obter metas para vivenciar os padrões de vida de um país desenvolvido e com isso melhorar a qualidade de vida da sociedade.

E o que seria o desenvolvimento econômico? De acordo com George Marx Coelho Campello Susini e Valéria Cabreira Cabrera (2010, p.4), o

desenvolvimento econômico seria: “crescimento econômico adicionado das melhorias na qualidade de vida que proporciona à população”. Portanto, confirma o que já foi mencionado anteriormente nessa pesquisa, quanto mais desenvolvido economicamente a pessoa for, maior qualidade de vida este provavelmente terá.

Na visão de Amartya Sen a qualidade da vida humana deve ser mensurada pela sua liberdade, ou seja, as oportunidades sociais, as facilidades econômicas, segurança proporcionada, entre outros, são diferenciais para que o indivíduo possuía liberdade e possa se desenvolver, tendo então uma melhoria em todos os aspectos da sua vida. Nesse sentido, Amartya Sen (2000, p. 28) afirma:

Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele”.

Destarte, é de extrema importância explicar que a liberdade que Amartya Sen fala é aquela intrínseca da pessoa humana, que devem ser incrementadas pelos programas governamentais de saúde, de educação, de saneamento básico e de habitação, entre outros que servem às necessidades dos cidadãos. (SUSINI, CABRERA, Cabrera, 2010, p.6).

Dessa maneira, a liberdade é vista por Sen como meio para atingir o desenvolvimento, pois a expansão de oportunidades que a liberdade traz é fundamental importância para o desenvolvimento econômico humano, pois somente dessa forma que serão criadas possibilidades positivas para uma boa qualidade de vida.

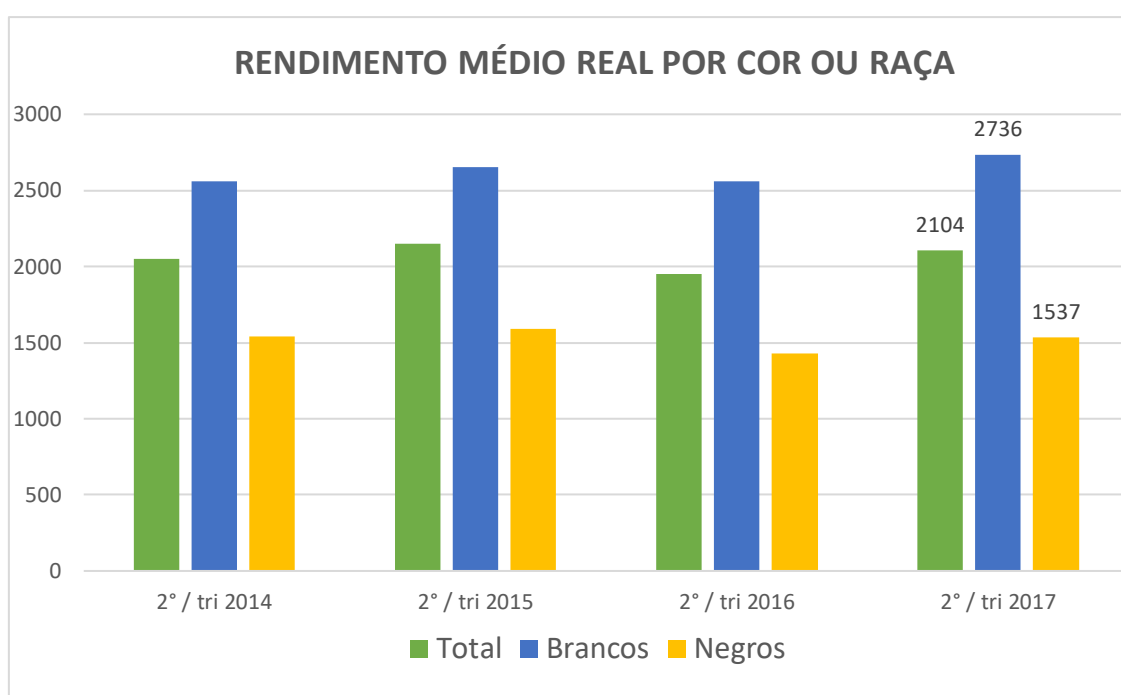
Através das ideias no autor, é compreendido que se uma boa parte da riqueza do Brasil fosse revertida para investimentos sociais, o país apresentaria tanto um crescimento econômico quanto um desenvolvimento econômico de todos os habitantes dele. Na visão de Sen o Brasil é exemplo de um país com situação econômica contrastante.

Dessa forma, percebe-se que a problemática do brasileiro está nas desigualdades sociais, que ainda não foram dirimidas. Deste modo, o Brasil não

atinge altos números de desenvolvimento econômico por não preencher de forma eficaz as necessidades sociais de seus habitantes. (SEN, 2000, p. 62).

Diante disso, é necessário nesse momento, ampliar a análise, trazendo alguns grupos de pessoas, demonstrando através de gráficos, a existência de uma distinção por determinados fatores de gênero, cor, classe etc. Deixando essas pessoas a margem da sociedade, impossibilitando a sua liberdade de buscar um pleno desenvolvimento para melhorar a sua qualidade de vida.

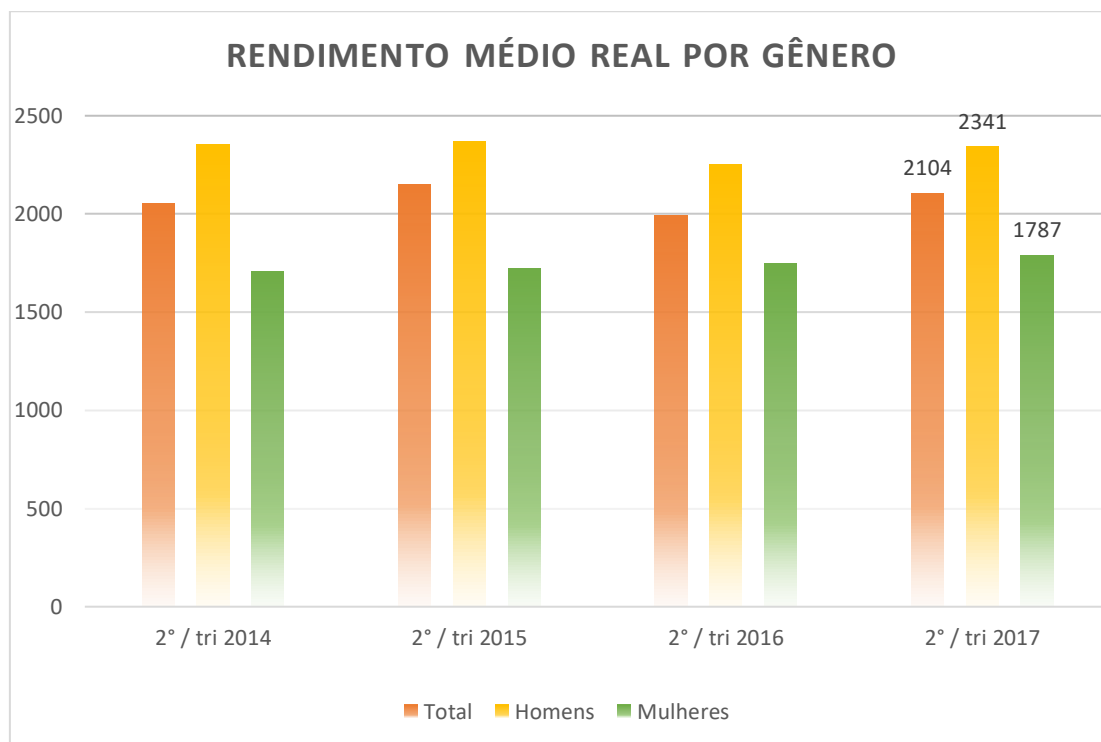
Gráfico 1: Negros ganham 44% a menos que os brancos



Fonte: IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

Através do gráfico percebe-se que os negros ganham 44% a menos que os brancos, somente por fatores fenotípicos, ou seja, por uma questão exclusivamente de cor, pessoas no Brasil recebem menos que outras, tendo menos oportunidade de pleno desenvolvimento, simplesmente por não estarem dentro de um padrão discriminatório criado pela sociedade. Esse cenário é triste e precisa ser mudado, afinal são essas mesmas pessoas, que por conta da falta de desenvolvimento sofreram mais privações dos seus direitos sociais, inclusive o de acesso à saúde.

Gráfico 2: Mulheres ganham 24% a menos que os homens



Fonte: IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

De acordo com os números apresentados no gráfico, nota-se que no Brasil, as mulheres ganham 24% a menos que os homens; situação que fere a Constituição Federal, uma vez que o texto prega o Princípio da igualdade, inclusive na área de trabalho. Os valores estão invertidos, as pessoas não são mais remuneradas pela sua função ou competência, mas sim por cor, classe, gênero, entre outros.

Como pode ser percebido, a saúde está inteiramente ligada com o desenvolvimento econômico de uma pessoa. É bastante claro que ao passo que o desenvolvimento de determinado cidadão se apresentou menor que outros, este sofre determinadas privações sociais, inclusive no setor da saúde, em regra, da saúde pública.

De fato, é necessário que pensar na saúde relacionada com o

desenvolvimento de um ser humano, pensando em uma economia de política que converse com o campo da saúde coletiva, buscando a construção de políticas públicas que visem uma estratégia nacional de desenvolvimento e consequentemente uma melhor qualidade da saúde para todos. (GADELHA, 2012, p.2).

Destarte, é impossível dissociar economia de política e ambas da saúde. Caso contrário, O Brasil continuará sendo um país que vivencia ciclos viciosos de estrutura econômica pouco dinâmica, que não proporciona ao desenvolvimento pleno de seus habitantes, inclusive na área da saúde. Não é possível permitir que o desenvolvimento de um país se torne uma barreira intransponível para usufruir dos seus direitos fundamentais e sociais.

5 MISTANÁSIA X PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS

Mistanásia é um termo utilizado para denominar mortes de pacientes por causas sociais e políticas. É uma morte miserável, antes do tempo, a qual poderia ser evitada, mas por questões de classe social isto não acontece. Situação que atinge principalmente camadas sociais mais necessitadas, ferindo a dignidade da pessoa humana e a cidadania, as quais são características fundamentais do Estado Democrático de Direito. (MELO, 2013, p. 5).

As práticas mistanásicas fazem parte do dia a dia de milhões de brasileiros que se encontram doentes, porém excluídos, entretanto, o termo ainda é muito desconhecido. Todavia, percebe-se a presença deste mal estampada em noticiários como anteriormente demonstrado⁵. Nesse sentido COLLING APUD LOBATO (2010, p.2):

[...] mistanásia é a situação vivida tanto pelos pacientes que aguardam tratamento para doenças crônico-degenerativas (câncer, insuficiência renal, cardiopatias.), quanto pelos que, em quadros agudos, perambulam por unidade de urgência e emergência e hospitais até conseguirem atendimento. Denúncias chegam às

⁵ Por falta de atendimento no Hospital da Criança bebê indígena de 10 meses morre em UPA da Região Metropolitana de São Luís. **G1, 2023**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/04/17/por-falta-de-atendimento-no-hospital-da-crianca-bebe-indigena-de-10-meses-morre-em-upa-da-regiao-metropolitana-de-sao-luis.ghtml>>. Acesso em 20 jul 2024.

ouvidorias, à mídia e até mesmo ao Judiciário – exemplos de que, contra fatos, não há argumentos ou meias-palavras capazes de máscarar a realidade

Dessa forma, é entendido que a falta de assistência na esfera da saúde pode ocorrer de várias formas, sendo elas: a dificuldade de acesso das pessoas ao sistema de saúde pública, muitas vezes por falta de conhecimento dos seus direitos; a negligência, imprudência ou imperícia médica, a falta de estrutura das instalações hospitalares e ainda a omissão Estatal, através dos seus gestores.

A mistanásia é um problema que atinge uma enorme parcela da população, visto que o Brasil apesar de portar um grande potencial produtivo, não é um país desenvolvido. A situação vivenciada é complexa, mas é necessário o devido planejamento.

Sem dúvidas, a resolução é multifatorial, sendo essencial inúmeras medidas do poder público.

A mistanásia é conhecida como a eutanásia social, porém é necessário lembrar que a eutanásia é utilizada quando uma pessoa movida por um sentimento bom, sentimento de amor ao próximo, de compaixão, busca por fim ao sofrimento de uma pessoa enferma. (TORQUATO, CABRAL E ZAGANELLI, 2016, p.106). Em contrapartida, a mistanásia não tem nenhum desses sentimentos ou objetivos incluídos, comente sentimento de descaso e egoísmo.

Portanto, a mistanásia nada mais é do que a morte que ocorre antes da hora, morte essa, anunciada todos os dias em jornais e revistas. Cada dia tornando-se mais comum pessoas morrerem na fila do SUS, ou que chegam a ingressar no sistema de saúde, mas que por negligência, imprudência, imperícia médica ou precária condição hospitalar, acabam perdendo o direito à vida.

Uma das possíveis alternativas para o arrefecimento das práticas mistanásicas na sociedade brasileira é a articulação de Políticas Públicas com alto grau de planejamento, monitoramento, coordenação, execução e controle dos serviços públicos de saúde (TCU, 2018, p.12). Sendo estas como um conjunto de programas, ações e atividades pospostas pelo Estado com o objetivo de garantir determinado direito de cidadania, no caso em tela, políticas que visem garantir o direito à saúde.

Patrícia Lucchese (2004, p.3) conceitua políticas públicas de saúde:

As políticas públicas podem ser definidas como conjuntos de disposições, medidas e procedimentos que traduzem a orientação política do Estado e regulam as atividades governamentais relacionadas às tarefas de interesse público. São também definidas como todas as ações de governo, divididas em atividades diretas de produção de serviços pelo próprio Estado e em atividades de regulação de outros agentes econômicos.

As políticas públicas são ações sociais do Estado para obter melhorias para a população e para os ambientes naturais, sociais e do trabalho. No caso da saúde tem a função de conscientizar e organizar funções públicas do governo para garantir a promoção, proteção e a recuperação da saúde para a sociedade, num âmbito coletivo.

No combate as práticas mistanásicas a parceria com o setor privado também pode ser considerada uma alternativa viável, analisando individualmente cada caso específico.

As Parcerias Público-Privadas são um tipo de relacionamento interorganizacional, baseado na contratualização entre Estado e entidades privadas direcionadas à saúde outros fins como infraestrutura e desenvolvimento regional. (SETTE, 2014). As parcerias público-privadas foram regulamentadas em 2004 no Brasil e concedem a entidades privadas o dever da prestação de serviços públicos. (Brasil, 2004)

Estes contratos – no setor da saúde pública, possuem o objetivo de incentivar melhorias em diversas áreas direcionadas à estrutura hospitalar, tecnologia, aos seus processos alocativos, diagnósticos e à própria gestão da instituição buscando resultando mais eficientes.

Um exemplo do exposto acima é o Hospital do Subúrbio localizado no município de Salvador-Bahia. Inaugurado em 2010, foi a primeira experiência de Parceria Público-Privada do Brasil no setor da saúde. São mais de 373 leitos, destes 253 leitos de internação hospitalar em enfermaria e 60 em terapia intensiva. A unidade hospitalar já recebeu diversos prêmios de qualidade, entre estes da ONU em 2013 e do Banco Mundial em 2015. (SESAB [s.d])

6 CONCLUSÃO

Em virtude de todos os argumentos mencionados, fica evidente que as práticas mistanásicas ferem o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este um norteador para todos os outros previstos no texto Constitucional e no ordenamento jurídico pátrio. O SUS demonstra avanços significativos na análise histórica, porém ainda carece de maior eficiência, e nestas lacunas, confronta direitos fundamentais e sociais, a exemplo da vida e da saúde.

A saúde pública faz parte dos direitos fundamentais de segunda dimensão, havendo a exigência de uma prestação positiva por parte do Estado, ou seja, uma atuação direta e normativa, a qual permita que o cidadão tenha condições de praticar a cidadania e usufruir dos seus direitos. Todavia, o cidadão brasileiro vivencia um Estado muitas vezes inerte, omissivo, onde o Estado Democrático de Direito não é efetivado.

Restou claro que os aspectos econômicos são essenciais para proporcionar a gozo dos direitos fundamentais e sociais em plenitude, não apenas em riqueza nacional, mas principalmente na articulação do Estado na utilização destes recursos para proporcionar melhor condição para o povo, detentora do real poder, conforme o texto da Constituição Cidadã de 1988.

Por fim, analisando algumas alternativas com enquadramento fático, além do aperfeiçoamento da governança organizacional do Sistema de Saúde brasileiro, as Parcerias Público-Privadas (PPP) demonstram sua eficiência em alguns casos específicos, propiciando maior quantidade de vagas, bem como o avanço tecnológico para acelerar o diagnóstico e tratamento, por consequência: reduzindo os casos de mistanásia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Zenaide Tatiana Monteiro. **Da efetivação do direito à saúde.**
Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9037>.
Acesso em: 28. jul 2024.

BARATTIERE, Alan. **Pensamentos de Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu e Rousseau**. Disponível em: < [Pensamentos de Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu e Rousseau | Jusbrasil](#) >. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

BERTRAMELLO, Rafael. **Os direitos sociais: Conceito, finalidade e teoria**. Disponível em: < [Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias | Jusbrasil](#) >. Acesso em: 20 jul. 2024.

BOECHAT, Cabral Hildeliza Lacerda Tinoco; VETIS, Zaganelli Margareth. **Mistanásia: A “morte miserável”**. Rio de Janeiro: Brasil Multicultural, 2016.

Buss PM. **Promoção da saúde e qualidade de vida**. Ciênc Saúde Coletiva 2000; 5:163-77.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CRESCO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. **A pobreza como fenômeno multidimensional**. Disponível em: < [SciELO - Brasil - A pobreza como um fenômeno multidimensional A pobreza como um fenômeno multidimensional](#) >. Acesso em: 01 ago 2024.

CARRERA, Mb. **Parceria Público-Privada (PPP): análise do mérito de projetos do setor saúde no Brasil [Tese de Doutorado]**. São Paulo: Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas; 2014.

CARVALHO, Gislon. **A saúde pública no Brasil**. Disponível em: < [SciELO - Brasil - A saúde pública no Brasil A saúde pública no Brasil](#)>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ESTIVILL, J. Panorama da luta contra a exclusão social: Conceitos e estratégias. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho, Programa, Estratégias e Técnicas contra Exclusão Social e Pobreza, 2003.

GADIA, Giovanna Cunha Mello Lazarini; JÚNIOR, Mario Ângelo de Oliveira; BORGES, Alexandre Walmott. **Evolução da Saúde no Brasil**. Disponível em: [Evolução da Saúde no Brasil - Jus.com.br | Jus Navigandi](#) >. Acesso em: 17 jul. 2024.

Guia de Governança e Gestão em Saúde. TCU, Brasília, 2018. Disponível em: < [GUIA GOVERNANCA EM SAUDE WEB.PDF \(tcu.gov.br\)](#)> Acesso em: 01 ago 2024.

GUROVITZ, Elaine; CRESPO, Antônio Pedro Albernaz. **A pobreza como um fenômeno multidimensional**. Disponível em: < [scielo.br/j/raeel/a/LVPkw9yHZfJ9kvjC8VSgTsh/?format=pdf&lang=pt](#) >. Acesso em: 01 ago. 2024.

Hospital do Subúrbio. **SESAB [s.d]**. Disponível em: < [Hospital do Subúrbio | Sesab \(saude.ba.gov.br\)](#)> Acesso em: 20 jul 2024

KOVÁCS, Maria Julia. **Bioética nas questões da vida e morte**. Disponível em: [SciELO - Brasil - Bioética nas questões da vida e da morte Bioética nas questões da vida e da morte](#)>. Acesso em: 16 jun. 2024.

LIMA, Carolina Arantes Neuber. **O Jusnaturalismo de o nascimento dos** LUCHESE, Patrícia T. R. **Políticas Públicas em Saúde**. Disponível em: < [Lucchese_Politicas_publicas.pdf \(bvs.br\)](#) >. Acesso em: 19 jul 2024.

MORAES, Alexandre de. **Constitucional**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

PECÊGO, Antônio José Franco de Souza; SILVEIRA Sebastião Sérgio Da Silveira. **Mistanásia: Uma questão de direitos coletivos e cidadania**.

Disponível em: < [Página não encontrada – Curso de Jornalismo \(jornalismounaerp.com.br\)](http://jornalismounaerp.com.br) >. Acesso em: 10 jul 2024.

PINHEIRO, Mateus Costa. **Estado de Direito**. Disponível em: < [Estado de Direito - Jus.com.br | Jus Navigandi](http://Direito-Jus.com.br) >. Acesso em: 18 jul 2024.

Por falta de atendimento no Hospital da Criança bebê indígena de 10 meses morre em UPA da Região Metropolitana de São Luís. **G1, 2023**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/04/17/por-falta-de-atendimento-no-hospital-da-crianca-bebe-indigena-de-10-meses-morre-em-upa-da-regiao-metropolitana-de-sao-luis.ghtml>>. Acesso em 20 jul 2024.

REIS, Elisa Pereira; SCHWARTZMAN, Simon. **Pobreza e exclusão social: Aspectos Sócios Políticos**. Disponível em: < exclusion.pdf (schwartzman.org.br) >. Acesso em: 01 jul 2024.

SILVA, João Olibeira Correia. **Amartya Sen: Desenvolvimento como liberdade**. Disponível em: < [desenv liberdade.pdf \(up.pt\)](http://desenv_liberdade.pdf) >. Acesso em: 12 jul 2024.

SIQUEIRA, Alexandre Marque de. **Estado Democrático de Direito**. Disponível em < Estado Democrático de Direito. - Jus.com.br | Jus Navigandi >. Acesso em 02 ago 2024.